



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

ELEIÇÕES DO IFPA 2014

COMUNICADO SOBRE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 173/2014 – CONSUP, de 05 de novembro de 2014, comunica que, por determinação de Mandado de Segurança, Processo Nº 35932-33.2014.04.01.3900, a servidora GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS, candidata ao Cargo de Diretora Geral do Campus Belém, tem sua candidatura DEFERIDA.

A Homologação e Divulgação do Resultado Final dos Candidatos Inscritos Para os Cargos de Reitor(a) e Diretor (a) Geral de Campi do IFPA, com este ato, foi alterada através de ERRATA de Nº 06.

Em anexo cópia do Mandado de Segurança

Belém, 26 de novembro de 2014.

MARINETE DA SILVA BOULHOSA
Presidente da Comissão Eleitoral Central do IFPA
Portaria Nº 173, de 05 de novembro de 2014
***O documento original encontra-se assinado.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL



00359323320144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0035932-33.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2014.00053900.1.00382/00136

PROCESSO Nº 35932-33.2014.4.01.3900

CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
- IFPA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado por **GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS** contra ato supostamente coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA**, a fim de que sejam (1) deferida a inscrição da impetrante; (2) suspensas as eleições do IFPA para Diretores Gerais dos campi, além de designada nova data para a realização do pleito.

Relata que inicialmente teve sua inscrição deferida pela Comissão Eleitoral Central no dia 17/11/2014, consoante documento de fls. 66 do autos, e, após dilação do prazo de inscrição determinado por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 0034748-42.2014.4.01.3900, foi publicada nova lista preliminar, no dia 19/11/2014, em que sua inscrição constou como

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4393553900286.

Pág. 1/4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL



00359323320144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0035932-33.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2014.00053900.1.00382/00136

indeferida, contrariando divulgação anterior.

Aduz que foi prejudicada em relação a outros candidatos que, ao terem suas inscrições indeferidas inicialmente, regularizaram suas situações, solucionando eventuais óbices neste intervalo de dois dias, estando aptos a concorrer às eleições.

Por fim, sustenta que o recurso por si interposto foi indeferido administrativamente, pelo que reitera a consideração de que não houve tratamento isonômico em relação aos demais candidatos.

É o relatório. **DECIDO.**

A possibilidade de deferimento de liminar em Mandado de Segurança está prevista no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09.

Para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito arguido pela impetrante e o risco da demora da prestação jurisdicional.

Entendo que os documentos acostados aos autos pela autora são suficientes para apontar a verossimilhança de suas alegações.

Isto porque, o que se observa de fato é que, com a prorrogação do pleito, oportunizou-se que fossem sanados eventuais vícios ou pendências nos requisitos para concorrer às votações, daqueles que tiveram suas inscrições indeferidas. Tendo a inscrição da autora sido aprovada pela Comissão Eleitoral, é mais do que natural que a impetrante considerasse que, à época, preenchia os requisitos necessários para disputar o pleito, de forma que não houve – e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL



00359323320144013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0035932-33.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2014.00053900.1.00382/00136

desarrazoável exigir o contrário – qualquer retificação na inscrição da impetrante durante os dois dias em que o prazo foi prorrogado.

A correção da ilegalidade pelo Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº. 0034748-42.2014.4.01.3900 não pode servir de pretexto para que a Administração trate de forma desigual os candidatos, violando de forma literal o art. 5º da CRFB/88.

De outra banda, entendo que o risco da demora pode ocasionar dano de difícil reparação, já que, caso venha a ser deferida a inscrição da impetrante tão somente no julgamento final do mandamus, as eleições já teriam transcorrido, de forma que este remédio perderia seu objeto.

Assim, determino liminarmente o imediato deferimento da inscrição da impetrante, a fim de que possa concorrer ao cargo de Diretora Geral do Campus Belém, no pleito a ser realizado no dia 27/11/2014.

Frise-se que se trata de uma medida liminar, com objetivo de evitar o dano em caso de demora da apreciação do pedido, sem prejuízo do julgamento ulterior, após as informações prestadas pela autoridade dita coatora.

Em relação à prorrogação das eleições, entendo que não mais se faz necessária, pois o deferimento da inscrição da impetrante pelo Juízo cessa quaisquer necessidades de dilação da votação.

Outrossim, além do suposto ato coator aqui discutido, não foi apontada outra ilegalidade que enseje a prorrogação das eleições. Entendo que, se deferida, seria contrária ao interesse público, uma vez que este Juízo já



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0035932-33.2014.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00003.2014.00053900.1.00382/00136

manifestou posicionamento nos autos do Mandado de Segurança nº. 0034748-42.2014.4.01.3900 no sentido da suficiência de dois dias para prorrogação do pleito.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar o deferimento da inscrição impetrante a concorrer ao cargo de Diretor(a) Geral do Campus Belém.

Publicar.

Intimar a autoridade coatora com urgência para que cumpra imediatamente a determinação, inclusive por e-mail e fac-símile, e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como o IFPA nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Belém/PA 25 de novembro de 2014,

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Juiz Federal da 1ª Vara,
Respondendo pela 5ª Vara da SJ/PA